



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000266062**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027113-80.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelada -----  
--- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ----- e Apelado  
ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURÍCIO FIORITO (Presidente), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 25 de março de 2026.

**MAURÍCIO FIORITO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1027113-80.2022.8.26.0602**

**Apelante/Apelado: -----**

**Apelado: Estado de São Paulo**

**Apdos/Aptes: -----**

-----

**Comarca: Sorocaba**

**Voto nº 25.889**

**APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO** – Pretensão de danos morais e materiais, sob a alegação de erro médico em razão de falha no atendimento prestado pelo réu à autora, que ocasionou o falecimento de seus dois filhos, ainda durante a gestação. Possibilidade. Laudo pericial que, em análise da documentação juntada aos autos, concluiu que o atendimento e os procedimentos realizados apresentaram falhas graves. Erro médico caracterizado. – Comprovação do nexo de causalidade. Dano moral configurado. Responsabilidade do réu. Dano moral que deve ser alterado para valor razoável e proporcional para atender ao binômio de compensação da



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do réu, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa. Redução dos danos morais para R\$ 100.000,00 – Precedentes. Sentença parcialmente reformada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- em face da r. sentença de fls. 1175/1183 que, nos autos da ação de indenização<sup>1</sup> proposta por -----, objetivando o recebimento de danos morais sob alegação de erro médico, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar exclusivamente o réu ----- \_ ----- ao pagamento de indenização por danos morais à autora, fixados em R\$ 160.000,00. Por fim, condenou cada parte a pagar os honorários da parte contestante contrária em 10% do valor corrigido da condenação ora imposta, respeitada a gratuidade processual deferida à parte autora.

Requer a apelante, em suas razões recursais, a reforma da sentença, ao argumento de que não há nos autos elementos que permitam versar acerca de falha na assistência médica empregada no atendimento médico prestado. Pretende, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. (fls. 1190/1207).

Contrarrazões às fls. 1216/1221.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO.**

---

<sup>1</sup> Valor da causa de R\$ 242.400,00 em 15/07/2022.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de indenização ajuizada por ----- em face do \_  
----- e Estado de São Paulo, objetivando o recebimento de danos morais sob  
alegação de erro médico.

Aduz que, em 05/05/2021, em processo gestacional de gêmeos  
identificou grande perda de líquido e procurou atendimento no Hospital -----  
-- (-----). Foi constatada a bolsa rota do nascituro masculino, com  
ultrassonografia realizada somente 12 horas após sua entrada e, embora com  
exames laboratoriais alterados, nenhuma antibioticoterapia foi prescrita.

Relata que em 07/05/2021 recebeu alta do Hospital -----, sendo  
certo que, em 08/05/2021, sentiu-se mal e percebeu um prolapso do cordão  
umbilical, buscando atendimento no ----- (-----). Lá, o feto masculino  
(Eduardo Jesus Rolim) nasceu de parto vaginal e faleceu minutos depois.

A autora permaneceu internada no ----- e, em 11/05/2021, após  
apresentar secreção fétida, a equipe médica indicou a interrupção da gestação  
do segundo feto (Bianca Jasmin Rolim) por risco de vida materna, vindo a  
falecer logo após o parto induzido.

Assim, requer a condenação dos requeridos no pagamento de  
dano moral 200 salários-mínimos.

Foi produzido Laudo Pericial de fls. 1075/1108, com os  
seguintes pontos essenciais (fls. 1096/1108):

A paciente procurou atendimento devido à grande perda de líquido  
amniótico, relatando gestação gemelar com idade gestacional de 22  
semanas. Foi internada para observação, e o ultrassom realizado 12



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

horas após a admissão identificou rotura prematura de membranas (RPMO) em um dos fetos (líquido amniótico reduzido no feto 1, normal no feto 2). A paciente foi liberada em 07/05/2021, mesmo apresentando PCR elevado (11,47 mg/L) e sinais clínicos sugestivos de infecção. **Não houve prescrição de antibioticoterapia ou medidas específicas para controle da infecção.**

[...]

A gestação gemelar dicoriônica e diamniótica associada à rotura prematura de membranas ovulares e sinais de infecção **configura um quadro de alto risco materno e fetal, exigindo manejo rigoroso e intervenções imediatas.**

[...]

Embora tenha havido internação inicial para observação, a demora de 12 horas na realização de ultrassonografia, ausência de antibioticoterapia preventiva e alta hospitalar precoce, mesmo com PCR alterado e sinais de infecção, **não estão em conformidade com os protocolos obstétricos recomendados. Tais condutas podem ter contribuído para a progressão da infecção e para a inviabilidade dos fetos.**

[...]

CONCLUSÃO:

A gestação de alto risco da paciente, marcada por prematuridade extrema e infecção intrauterina, era de prognóstico reservado para os fetos. No entanto, **o manejo clínico poderia ter sido mais adequado, com intervenções preventivas mais rigorosas que talvez aumentassem as chances de prolongamento da gestação.** A interrupção da gestação do segundo feto foi justificável e necessária para preservar a vida da mãe.

Sobreveio a sentença de fls. 1175/1183, julgando **julgou parcialmente procedente**, para condenar exclusivamente o réu ----- \_ -----  
---- ao pagamento de indenização por danos morais à autora, fixados em R\$160.000,00.

Pois bem. **A sentença deve ser parcialmente reformada.**

Inicialmente, importante tecer uma breve evolução histórica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à responsabilidade civil do Estado, em especial, as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado Estado Liberal tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A noção de que o Estado era o ente todopoderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do Estado de Direito, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de PAUL DUEZ, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como culpa anônima ou falta do serviço. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. (...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poder haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...)”.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 550-553.)

Daí, advém a disposição constitucional que estabelece a teoria do risco administrativo:

Art. 37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, ao analisar a questão, a doutrina moderna entende ser necessária a diferenciação da responsabilidade administrativa decorrente de atos comissivos ou omissivos.

Com isso, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que, tratando-se de alegada falha na prestação de serviço público (*faute du service*), a responsabilidade civil pelo ato é subjetiva, cingindo-se a controvérsia ao exame da culpa da Administração no caso concreto, com a verificação se o serviço foi corretamente prestado e se há nexo de causalidade entre o dano e a ausência de atuação do ente público.

Nesse sentido, preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...)

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.

(Curso de direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 956-958).

Nessa esteira, importante salientar que *“a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.”* (STJ, AgInt no AREsp n. 1.249.851/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018).

No caso em questão, cinge-se a controvérsia **acerca da responsabilidade do réu em relação à alegada falha no atendimento médico prestado.**

Da leitura atenta dos autos, verifica-se a ocorrência de erro médico no procedimento adotado pelo réu, tendo em vista que não foram seguidos à risca os protocolos clínicos para o tratamento da enfermidade do pai do autor.

Com efeito, ponderou o perito médico que *“o manejo clínico poderia ter sido mais adequado, com intervenções preventivas mais rigorosas que talvez aumentassem as chances de prolongamento da gestação”* (fl. 1096).

Ao responder quesitos formulados pelos autores com relação à falha no atendimento médico, assim entendeu o perito:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5) A Autora recebeu alta hospitalar mesmo havendo exames indicativos de infecção grave, sem nenhuma prescrição de antibiótico ou remédio para dor mesmo com bolsa rota. A Ré deveria ter realizado sua internação, já que tratava-se de uma gravidez de risco?

Sim, a Ré deveria ter mantido a internação da Autora, considerando que se tratava de uma gravidez de alto risco associada à rotura prematura de membranas e exames que indicavam infecção grave. A alta hospitalar foi inadequada e expôs a mãe e os fetos a riscos desnecessários.

[...]

7) No dia 07/05/2021 a Autora teve alta, este procedimento está correto?

Não, o procedimento de alta hospitalar no dia 07/05/2021 foi inadequado, pois a paciente apresentava sinais de infecção (PCR alterado) e gravidez de alto risco devido à rotura prematura de membranas. A manutenção da internação era necessária para monitoramento e tratamento adequado.

Assim, restou comprovado que o tratamento médico não foi adequado, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço de saúde, patente a responsabilidade do réu.

Desse modo, configurado o nexo de causalidade entre a ação e os danos, encontra-se presente o dever de indenizar, restando verificar o montante da indenização.

Com relação aos danos morais, como não é possível restaurar a indenidade do bem imaterial violado, a solução encontrada para compensação da dor ou privação sofrida foi o estabelecimento de razoável quantia em pecúnia, proporcional à gravidade da lesão e das possibilidades patrimoniais do infrator, a fim de se evitar a impunidade deste e o enriquecimento ilícito da vítima. A propósito, elucida Sílvio de Salvo Venosa:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o “bonus pater familias”: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouco ou de nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

(Direito Civil: Responsabilidade Civil, 10ª ed., Atlas, vol. 4º).

No tocante à fixação do valor de indenização por danos morais, cumpre ressaltar que deve abranger três causas: a compensação de perda ou dano derivado de uma conduta; a imputabilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a prevenção contra futuras perdas e danos.

Nestes termos, possui tal verba caráter punitivo-educativo-repressor, estando a pena assentada na razão do desestímulo ao ato lesivo, inibindo atentados ou investidas contra valores alheios, frustrando novas práticas danosas, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico-social deve ser também valorizado, pois a reparação irrisória, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer função penalizadora.

Nessa linha, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97).

**No caso concreto, o valor fixado para indenização por danos morais em R\$ 160.000,00 deve ser reduzido para R\$ 100.000,00. Tal valor, se mostra razoável e proporcional, pois atende ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do réu, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa.**

Esse E. Tribunal de Justiça já se pronunciou em casos análogos:

APELAÇÕES \_ Ação de indenização por danos morais e estéticos - Falha de atendimento médico Município de Guarulhos Torção testicular espontânea \_ Demora na cirurgia de correção \_ Perda de um testículo Sentença de procedência \_ Pretensão de reforma \_ Impossibilidade Cerceamento de defesa \_ Inocorrência Processo suficientemente instruído, em condições de imediato julgamento \_ Trabalho pericial a atestar que o atendimento médico dispensado na rede pública de saúde deixou de realizar exame necessário, com erro diagnóstico e perda de oportunidade de tratar doença aguda \_ Nexo de causalidade caracterizado \_ Valor indenizatório corretamente fixado - Precedente \_ Rejeição de matéria preliminar. Não provimento dos recursos.

(TJSP; Apelação Cível 1038377-06.2018.8.26.0224; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

APELAÇÃO \_ RESPONSABILIDADE CIVIL \_ Pretensão da Autora à indenização por danos morais e pensão vitalícia em razão de erro médico por indevida demora a realização de parto, causando-lhe paralisia cerebral \_ Possibilidade \_ Responsabilidade do Município em razão de atendimento por hospital privado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

conveniado – Laudo pericial que comprova a existência do dano, do nexo causal com o atendimento médico negligente – Indenização por dano moral fixada em R\$ 50.000,00 Necessidade de pensão mensal vitalícia em razão da permanente redução da capacidade laboral em decorrência da paralisia cerebral – Sentença de improcedência reformada para julgar parcialmente procedente a ação Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1009296-03.2019.8.26.0248; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ERRO MÉDICO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. DESCOLAMENTO DE RETINA. PERDA DA VISÃO.**

Prevalência do meio de prova pericial. Comprovação dos elementos da responsabilidade civil. O estudo desenvolvido pela identificou a necessidade e urgência do procedimento cirúrgico. A ineficiência do serviço de atendimento médico determina o reconhecimento do dever de indenizar. Perda da visão. Relação de causalidade. Sentença mantida no ponto. DANO MORAL. Critério empregado para arbitramento da indenização. Razoabilidade e discricionariedade. Indenização reduzida para R\$ 100.000,00, considerando que houve perda total de visão de um dos olhos. Caráter indenizatório e inibitório. Imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. O valor fixado é adequado para inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas, considerando situações similares na jurisprudência dessa Corte e do STJ. Reforma parcial da sentença no ponto. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A condenação decorrente da responsabilidade civil deve considerar o julgamento dos Embargos de declaração no RE n. 870.947/SE (Tema 810 do STF) e do REsp n. 1.495.146/MG (Tema 905 do STJ), que reconheceram a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 e estabeleceram os índices aplicáveis para cada modalidade de débito fazendário. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com os precedentes vinculantes. Os juros devem ter fluência a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento, na forma da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária, por sua vez, deverá ter incidência desde a data do arbitramento (data da sentença), nos termos da Súmula 362 do STJ. Como a data do evento danoso é posterior a junho/09, os juros devem ser os da poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. Superveniência da EC 113/2021. Determinação de observância dos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a vigência da EC 113/21 e, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir de então, da Taxa SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010159-28.2022.8.26.0482; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 100.000,00.

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

**DECIDO**

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, tão-somente para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 100.000,00.

**MAURICIO FIORITO**

Relator